



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15983.720180/2016-76
ACÓRDÃO	1301-008.379 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. RATIFICAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ratificação expressa das razões recursais por procuradores regularmente constituídos sana o vício de representação processual identificado na interposição do Recurso Voluntário, ainda que realizada por advogado diverso daquele que originalmente subscreveu a peça.

DECISÃO PROFERIDA POR DRJ DE LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento situada em localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. Aplicação da Súmula CARF nº 102.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando a decisão recorrida identifica a controvérsia e expõe, de forma suficiente, os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam sua conclusão. A ausência de exame individualizado de cada documento ou argumento não configura cerceamento do direito de defesa quando a razão de decidir alcança seu conteúdo e não há demonstração de prejuízo concreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. PRODUTO DO RESGATE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de requerimentos, ofícios, pareceres e números de protocolo dirigidos à Secretaria do Tesouro Nacional não comprova o

reconhecimento do crédito financeiro invocado, o efetivo resgate dos títulos, o ingresso dos recursos na Conta Única do Tesouro Nacional nem sua utilização no pagamento dos tributos exigidos.

PORTARIA SRF Nº 913/2002. ARRECADAÇÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

A Portaria SRF nº 913/2002 disciplina procedimento operacional de arrecadação e não institui modalidade autônoma de extinção ou compensação do crédito tributário. O pagamento mediante SIAFI por pessoa jurídica de direito privado pressupõe convênio com a Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto a utilização do Sistema de Pagamentos Brasileiro exige a efetiva transferência dos recursos e a emissão do respectivo comprovante de pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. TÍTULO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Considera-se não declarada a compensação fundada em crédito de terceiro, título público ou crédito que não decorra de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A multa ordinária de 75% incide sobre a diferença de tributo não declarada e não recolhida, independentemente da demonstração de dolo, fraude ou sonegação. A escrituração contábil dos valores não substitui sua declaração em DCTF nem comprova o pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Igaro Jung Martins, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., contra o Acórdão nº 03-79.552, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo ao IRRF dos anos-calendário de 2012 e 2013.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Contribuinte foi submetida a procedimento fiscal destinado à verificação de insuficiência de declaração e pagamento de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, códigos de receita 0561 e 0588, respectivamente, nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 7/9), a Fiscalização confrontou os valores informados em DIRF, os declarados em DCTF, os recolhimentos identificados nos sistemas da Receita Federal e os registros constantes da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Em relação ao ano-calendário de 2012, foram identificados em DIRF valores de R\$ 463.907,85, a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, e de R\$ 426.341,84, referentes ao IRRF sobre pagamentos a terceiros. Nas DCTF, foram declarados, respectivamente, R\$ 498.182,37 e R\$ 461.200,54, enquanto os pagamentos localizados totalizavam R\$ 186,25 e R\$ 54,64.

Quanto ao ano-calendário de 2013, a DIRF indicava R\$ 492.462,77 de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e R\$ 537.178,65 de IRRF sobre pagamentos a terceiros. As DCTF registravam R\$ 150.539,70 e R\$ 152.543,10, respectivamente, ao passo que os pagamentos identificados correspondiam a R\$ 44,43, relativamente ao primeiro código, sem recolhimentos localizados para o segundo.

Na sequência, a Fiscalização confrontou os valores constantes da contabilidade com aqueles declarados em DCTF. Os registros contábeis indicavam, no ano-calendário de 2012, R\$ 465.364,99 de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e R\$ 426.670,84 sobre pagamentos a terceiros; no ano-calendário de 2013, os valores correspondiam a R\$ 491.285,23 e R\$ 537.486,16, respectivamente.

Após a apuração mensal das diferenças positivas entre os valores contabilizados e aqueles informados em DCTF, foi lavrado o Auto de Infração de IRRF (e-fls. 2/6), por meio do qual se constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 1.612.314,70, assim composto:

Rubrica	Valor
IRRF	R\$ 760.364,36
Multa de ofício de 75%	R\$ 570.273,20
Juros de mora	R\$ 281.677,14
Crédito tributário total	R\$ 1.612.314,70

A exigência compreendeu IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre pagamentos realizados a pessoas físicas sem vínculo de emprego, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Integram a instrução fiscal, entre outros documentos, os balancetes relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013 (e-fls. 14/17), os demonstrativos das informações declaradas em DCTF (e-fls. 18/19), as requisições de cópias da Escrituração Contábil Digital (e-fls. 20/21) e os atos constitutivos da Contribuinte (e-fls. 22/31).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 22/11/2016 (e-fls. 35/36), a Contribuinte apresentou Impugnação em 21/12/2016 (e-fls. 45/64).

Inicialmente, sustentou que a apresentação da defesa administrativa suspendia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

No mérito, afirmou que os débitos exigidos teriam sido quitados mediante utilização de recursos decorrentes do resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, objeto de requerimentos apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e identificados por números COMPROT, todos vinculados ao COMPROT nº 011.79446.000257.2013.000.000.

Defendeu que o procedimento estaria amparado pela Portaria SRF nº 913/2002, segundo a qual o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal poderia ser efetuado por intermédio da STN, mediante recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI, ou mediante transferência de recursos para a Conta Única, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Alegou que os débitos haviam sido integralmente apurados e registrados em seus livros contábeis e fiscais, mas não teriam sido informados nas DCTF porque o programa não dispunha de campo específico para indicação da modalidade de quitação adotada. Acrescentou que as informações pertinentes teriam sido comunicadas à Receita Federal por meio dos COMPROTs e do Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97.

Argumentou que, caso a Administração não concordasse com a modalidade de pagamento utilizada, deveria instaurar procedimento específico para examinar os créditos e assegurar o contraditório e a ampla defesa, não sendo cabível a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

Insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício de 75%. Sustentou que os débitos foram escriturados e que não houve ocultação, dolo, fraude ou prestação de informações falsas. Defendeu que, se reconhecida alguma irregularidade, seria aplicável apenas a penalidade por incorreções ou omissões em DCTF, prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Ao final, requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento do Auto de Infração, diante da alegada quitação dos débitos. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da multa de ofício.

Com a Impugnação, foram juntados informes e documentos relativos aos requerimentos apresentados à Administração e aos respectivos COMPROTs (e-fls. 65/164), bem como pareceres e outros documentos destinados a sustentar a validade dos títulos e do procedimento adotado (e-fls. 165/201).

3. Do Acórdão DA DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-79.552, de 17/05/2018 (e-fls. 208/220), julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

A Turma Julgadora afastou a alegação de nulidade do lançamento, por entender que o Auto de Infração continha a descrição das infrações e os respectivos enquadramentos legais. Consignou, também, que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa em razão da instauração do contencioso administrativo.

No mérito, concluiu que a Portaria SRF nº 913/2002 não autorizava a modalidade de quitação pretendida. Segundo o Acórdão recorrido, a utilização do SIAFI para pagamento de receitas federais por pessoas jurídicas de direito privado pressupunha a existência de convênio com a STN, não demonstrado no caso concreto.

A DRJ registrou, ainda, que a Impugnante não apresentou comprovante de pagamento por meio do SPB, mas apenas ofícios dirigidos à STN nos quais a empresa APPEX Consultoria Tributária Ltda. autorizava o resgate de supostos créditos para quitação de débitos da Contribuinte.

Em consulta ao Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, de titularidade da APPEX Consultoria Tributária Ltda., a Turma Julgadora constatou que os pedidos de restituição nele formulados haviam sido indeferidos por Despacho Decisório, com ciência em 22/08/2013 e sem apresentação de Manifestação de Inconformidade, encontrando-se o processo arquivado. Assim, concluiu que não houve reconhecimento de créditos passíveis de utilização para quitação dos débitos discutidos nestes autos.

O Acórdão recorrido também fez referência à sentença proferida na Execução por Título Extrajudicial nº 36761-30.2012.4.01.3400, na qual teria sido afastada a possibilidade de utilização dos créditos cedidos pela APPEX a diversas pessoas jurídicas para pagamento de tributos federais.

Quanto à Lei nº 10.179/2001, a DRJ consignou que os títulos por ela regulados eram escriturais, emitidos no Brasil, e já teriam sido resgatados nos respectivos vencimentos. Acrescentou que títulos antigos, emitidos em papel e em moeda estrangeira, não poderiam ser convertidos em Letras do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro ou Notas do Tesouro Nacional, nem utilizados para pagamento ou compensação de tributos federais.

Por fim, com fundamento no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, a Turma Julgadora concluiu que não foi comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de

compensação e que inexistia previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal mediante títulos da dívida pública externa.

O julgamento foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública. Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão recorrido em 05/07/2018 (e-fl. 227), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2018 (e-fls. 228 e 230/248).

Preliminarmente, sustenta a incompetência territorial e material da DRJ/BSB para julgar a Impugnação apresentada por Contribuinte domiciliada em Santos/SP. Afirma que a competência seria da DRJ em São Paulo, conforme as normas de organização interna da Receita Federal então vigentes, e requer a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à unidade que considera competente.

Argui, também, nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que o Acórdão recorrido não teria examinado todos os documentos apresentados com a Impugnação, especialmente os pareceres que, segundo afirma, demonstrariam a validade dos créditos utilizados.

No mérito, reitera que os valores devidos foram registrados em sua contabilidade e que a ausência de sua indicação integral nas DCTF decorreu da inexistência de campo específico para informar a modalidade de pagamento adotada.

Sustenta que não utilizou diretamente títulos da dívida pública para extinguir obrigações tributárias, mas o produto do resgate de títulos contemplados no orçamento da União. Afirma que a origem do crédito, o pedido de resgate, o cadastramento perante a STN e os

requerimentos destinados à quitação dos tributos estariam demonstrados pelos documentos juntados com a Impugnação.

Reitera que a Portaria SRF nº 913/2002 permite o pagamento de tributos por intermédio da STN e que caberia a esse órgão promover o resgate dos títulos, transferir os recursos para a Conta Única e efetuar a arrecadação. Argumenta que o comprovante previsto no art. 6º da referida Portaria somente seria disponibilizado após a conclusão do procedimento pela STN.

Defende, ainda, que a atribuição conferida à STN pela Portaria SRF nº 913/2002 teria implicado deslocamento de competência, razão pela qual caberia àquela Secretaria, e não à Receita Federal, examinar a existência do crédito e o procedimento de extinção das obrigações tributárias.

Quanto à penalidade, sustenta que os débitos foram integralmente escriturados e informados à Administração por outros meios, inexistindo sonegação, fraude ou dolo. Requer, subsidiariamente, a redução da multa de ofício de 75%.

5. DA RESOLUÇÃO DO CARF E DO SANEAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Em sessão realizada em 16/10/2025, esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1301-001.316 (e-fls. 254/256), converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora verificasse a regularidade da representação processual no Recurso Voluntário.

A Resolução consignou que o Recurso Voluntário havia sido assinado digitalmente por César Souza Botelho, que não integrava o quadro societário da Recorrente e não possuía procuração juntada aos autos. Considerando tratar-se de vício sanável, nos termos da Súmula CARF nº 129, determinou-se que fosse oportunizada à Recorrente sua regularização antes da decisão acerca do conhecimento do recurso.

Posteriormente, a Recorrente apresentou Petição de Saneamento, Ratificação e Habilitação (e-fls. 264/269), subscrita por seus novos procuradores. Informou não manter contato com o advogado que assinou o Recurso Voluntário e não ter localizado o instrumento de mandato que teria sido originalmente outorgado.

Afirmou estar atualmente representada por procuradores regularmente constituídos e ratificou expressamente o conteúdo das razões e dos pedidos formulados no Recurso Voluntário de 2018. Requereu o reconhecimento do saneamento do vício, a habilitação dos novos procuradores e o conhecimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/07/2018 (e-fl. 227), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 06/07/2018 (e-fls. 228), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso Voluntário foi originalmente assinado por César Souza Botelho, que não integrava o quadro societário da Recorrente e não possuía instrumento de mandato juntado aos autos. Por essa razão, o Colegiado proferiu a Resolução nº 1301-001.316 (e-fls. 254/256), convertendo o julgamento em diligência para que a irregularidade fosse verificada e, se confirmada, fosse oportunizado seu saneamento, em observância à Súmula CARF nº 129:

Súmula CARF nº 129: Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Em resposta, a Recorrente apresentou a Petição de Saneamento, Ratificação e Habilitação de e-fls. 264/269. Por intermédio de procuradores atualmente constituídos, assumiu expressamente o conteúdo das razões recursais e ratificou todos os atos praticados na interposição do Recurso Voluntário.

A finalidade da diligência foi, portanto, integralmente atendida. A regularização não exige que o ato seja ratificado pelo mesmo advogado que subscreveu o recurso, mas que a própria parte, por representante regularmente habilitado, manifeste de forma inequívoca sua intenção de aproveitar o ato anteriormente praticado. É precisamente o que se verifica na petição apresentada.

O defeito de representação era formal e sanável, não acarretou prejuízo ao interesse público ou a terceiros e foi convalidado antes da decisão acerca do conhecimento do recurso. Reconheço, assim, a regularização da representação processual e o aproveitamento do Recurso Voluntário apresentado às e-fls. 230/248.

Presentes, também, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conheço integralmente do Recurso Voluntário.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ/BRASÍLIA

A Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão recorrido, ao fundamento de que a DRJ/BSB não teria competência territorial para julgar a Impugnação apresentada por pessoa jurídica domiciliada em Santos/SP.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 102, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

A circunstância de a Recorrente possuir domicílio fiscal em Santos/SP não compromete, portanto, a validade do julgamento realizado pela DRJ/BSB. As normas invocadas no Recurso Voluntário não afastam a orientação sumulada nem demonstram que a 4ª Turma da DRJ/BSB carecesse de competência material para examinar lançamento de IRRF.

Rejeito a preliminar.

2.2 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido seria nulo por não ter examinado individualmente os pareceres juntados às e-fls. 165/201, os quais, segundo afirma, confirmariam a validade dos créditos e do procedimento adotado.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão previstas nos arts. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão recorrido identificou a questão decisiva e expôs as razões pelas quais os documentos apresentados não comprovavam a extinção do crédito tributário. A DRJ consignou que a Recorrente não demonstrou a existência de convênio com a STN, não apresentou comprovante de pagamento por meio do SPB e não comprovou crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97.

Os pareceres juntados conferem suporte à narrativa de existência histórica dos títulos e às providências requeridas perante a STN, mas não substituem a comprovação do efetivo ingresso de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional, da geração do DARF correspondente e da vinculação desse pagamento aos fatos geradores autuados. A razão determinante adotada pela DRJ alcança, portanto, o conteúdo desses documentos, ainda que cada um deles não tenha sido nominalmente examinado.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3 DO MÉRITO

3.1 DA ALEGADA QUITAÇÃO MEDIANTE O PRODUTO DO RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

A controvérsia de mérito consiste em definir se os documentos relativos aos títulos da dívida pública, aos COMPROTs e aos requerimentos dirigidos à STN demonstram a extinção do IRRF exigido nos anos-calendário de 2012 e 2013.

A Recorrente procura distinguir a utilização direta dos títulos da utilização do produto de seu resgate. Segundo sustenta, os títulos teriam originado crédito financeiro perante a União, e a STN deveria empregar os recursos correspondentes no pagamento dos tributos indicados, ao amparo da Portaria SRF nº 913/2002.

A distinção, contudo, não altera a solução. O crédito tributário somente se extingue por uma das modalidades previstas em lei. No que interessa ao caso, o art. 156, inciso I, do CTN prevê a extinção pelo pagamento, enquanto a compensação depende de lei autorizadora e de crédito líquido e certo do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do mesmo Código.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Portaria SRF nº 913/2002 disciplina serviço de arrecadação prestado pela STN. Seus arts. 1º e 2º estabelecem:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009. Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I – recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II – transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

O ato normativo não institui modalidade autônoma de compensação, não reconhece créditos decorrentes de títulos antigos e não autoriza que o simples protocolo de requerimento perante a STN produza efeito liberatório. Ele apenas disciplina a arrecadação quando houver recursos efetivamente integrantes da Conta Única ou transferência financeira realizada pelo SPB.

Para as pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento pelo SIAFI exige convênio firmado com a STN. A Recorrente não apresentou instrumento dessa natureza. Na alternativa de pagamento pelo SPB, a operação pressupõe transferência de recursos por instituição financeira interveniente, validação pela STN, geração de número de quitação e disponibilização do respectivo comprovante, conforme os arts. 3º a 6º da Portaria. Também não foi apresentado comprovante de pagamento ou DARF que demonstre a conclusão dessa operação.

Os informes e documentos de e-fls. 65/164 demonstram a apresentação de requerimentos e ofícios perante órgãos da Administração, mas não comprovam que a União tenha reconhecido a existência e a exigibilidade do crédito invocado, resgatado os títulos, disponibilizado os recursos na Conta Única ou destinado valores ao pagamento do IRRF objeto do lançamento.

Do mesmo modo, os pareceres de e-fls. 165/201 tratam da origem histórica, da validade em abstrato ou das providências necessárias ao exame dos títulos. Ainda que possam contextualizar a pretensão da Recorrente, não demonstram o efetivo resgate nem a realização de pagamento individualizado, com identificação dos códigos de receita, períodos de apuração e valores exigidos neste processo.

Há, ademais, elemento probatório em sentido contrário. Segundo constatou a DRJ, os pedidos formulados no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, de titularidade da APPEX Consultoria Tributária Ltda., foram indeferidos, sem apresentação de Manifestação de Inconformidade. Não houve, portanto, reconhecimento administrativo do crédito que teria sido cedido ou destinado à quitação dos tributos da Recorrente.

A legislação relativa à compensação também impede o resultado pretendido. O art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Lei nº 9.430/1996 considera não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, refira-se a título público ou não decorra de

tributo administrado pela Receita Federal. A tentativa de caracterizar a operação como pagamento do produto do resgate não afasta a necessidade de demonstrar que o crédito foi efetivamente reconhecido, convertido em recursos financeiros e utilizado em operação de arrecadação concluída.

Assim, os documentos conferem suporte à existência de requerimentos dirigidos à STN, mas não demonstram a extinção do crédito tributário. Permanecem ausentes o reconhecimento do crédito financeiro invocado, a prova do resgate, o ingresso dos recursos na Conta Única, a geração do documento de arrecadação e a vinculação do pagamento aos fatos geradores autuados.

Não comprovada qualquer causa legal de extinção, subsiste a exigência do IRRF apurado a partir das diferenças positivas entre os valores contabilizados e aqueles declarados em DCTF.

3.2 DA ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A STN

A Recorrente sustenta que a Portaria SRF nº 913/2002 teria transferido à STN a competência para examinar a extinção das obrigações tributárias pagas com recursos mantidos na Conta Única.

A alegação não procede. A integração da STN à Rede Arrecadadora atribuiu-lhe função operacional de arrecadação e validação das mensagens de pagamento. Não houve transferência da competência da Receita Federal para fiscalizar, constituir e exigir os tributos por ela administrados, tampouco para examinar a regularidade de compensações ou a efetiva extinção dos créditos tributários.

A Portaria não altera a titularidade da competência tributária nem impede que a Receita Federal verifique se o pagamento foi concluído. Ao contrário, a própria sistemática pressupõe documento de arrecadação e número de quitação, elementos que permitem à Administração identificar a extinção do débito. Como esses elementos não foram apresentados, era legítima a constituição das diferenças por lançamento de ofício.

3.3 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente requer, subsidiariamente, a redução da multa de ofício de 75%, ao argumento de que os débitos estavam registrados em sua contabilidade e de que não houve dolo, fraude ou sonegação.

A penalidade aplicada não possui natureza qualificada e não depende da demonstração de dolo. Trata-se da multa ordinária prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, incidente nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O fato de os valores constarem da escrituração contábil não substitui sua declaração em DCTF nem comprova o recolhimento. A Fiscalização identificou diferenças positivas entre o IRRF contabilizado e aquele declarado, sem localização dos correspondentes pagamentos. Essa situação se subsume à hipótese legal de aplicação da multa ordinária de 75%.

A penalidade por incorreções ou omissões em obrigação acessória não substitui a multa de ofício incidente sobre o tributo principal não declarado e não recolhido. Por essa razão, mantenho a multa aplicada.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski